



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
Processo nº: 2004.50.50.00.3790-6

Origem: Seção Judiciária do Espírito Santo – ES

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado(a): Gustavo Cabral Vieira

Requerido(a): Euzeni Silva Gonçalves Santos e outro

Advogado(a): João Felipe de Melo Calmon Holliday

Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo – ES, que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso inominado interposto pelo INSS para julgar procedente pedido de concessão de pensão por morte, concluindo pela comprovação da condição de segurado com base no reconhecimento de vínculo empregatício do *de cujus* em virtude de reclamatória trabalhista, entendendo que, ainda que não tenha participado do processo trabalhista, as anotações constantes de CTPS em decorrência de sentença homologatória de acordo gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, ainda, ser supridas por sentença judicial, como no presente caso.

O INSS foi intimado do acórdão no dia 18.04.2008 (6ª feira), contra o qual opôs embargos de declaração no dia 24.04.2008, sustentando que teria havido omissão/contradição na medida em que:

“(…) não foi juntado aos autos qualquer prova do suposto vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho. Aliás, nos autos do processo em que se reconheceu o vínculo e emprego do *de cujus*, sequer houve defesa da parte adversa (empregador), pois ocorreu revelia e não houve produção de qualquer prova, sendo que o processo se findou com um mero acordo nos autos”.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O INSS foi intimado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 06.06.2008 (6ª feira), tendo apresentado o Pedido de Uniformização no dia 13.06.2008.

Alega o requerente que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ, de acordo com a qual o acordo homologado na Justiça do Trabalho somente serve como início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal na Justiça Federal.

Para fins de demonstração da divergência o INSS apenas transcreveu ementas de acórdãos da 6ª Turma do STJ (REsp nº 565.933/PR e REsp nº 616.242/RN) e da 5ª Turma do STJ (AgRg no REsp nº 837.979/MG e REsp nº 360.992/RN).



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

A parte autora apresentou contra-razões defendendo a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, salientando que *“a prova testemunhal não foi acolhida simplesmente porque o juízo de piso entendeu ser a mesma desnecessária, tendo em vista que quando da homologação do acordo poderia ainda o INSS cobrar as contribuições previdenciárias, já que não atingidas pela prescrição, ou seja, não era hipótese de homologação simplesmente para assegurar direitos perante a previdência social”*. No mérito, sustenta o improvimento do pedido.

O pedido não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para melhor exame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

Processo nº: 2004.50.50.00.3790-6

Origem: Seção Judiciária do Espírito Santo – ES

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado(a): Gustavo Cabral Vieira

Requerido(a): Euzeni Silva Gonçalves Santos e outro

Advogado(a): João Felipe de Melo Calmon Holliday

Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva

VOTO

O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o prazo para a oposição dos embargos começou a correr no dia 22/04/2008 (após o feriado do dia 21/04).

Ademais, foi suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que os acórdãos do STJ invocados como paradigmas (da 6ª Turma: REsp nº 565.933/PR e REsp nº 616.242/RN; e da 5ª Turma: AgRg no REsp nº 837.979/MG e REsp nº 360.992/RN), são, em maior ou menor medida, representativos da jurisprudência dominante daquela Corte, a qual foi realmente assentada no julgamento dos embargos de divergência apresentado em relação a um dos acórdãos invocados como paradigma (REsp nº 616.242/RN), quando a 3ª Seção consolidou sua jurisprudência entendendo que a controvérsia se restringia à:

“possibilidade ou não da sentença proferida por Juízo Trabalhista constituir início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, tendo em vista que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Impetrante, ora Embargado, foram inseridas por força de decisão judicial.

É certo que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, **desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador**, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

(...)

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Ao meu ver, essa particularização se consubstancia em saber *se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado*.

Corroborando tal posicionamento, vale transcrever o entendimento unânime da Quinta Turma, estampado em acórdão da lavra do ilustre Ministro Gilson Dipp, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 282.549/RS, ocorrido em 15 de fevereiro de 2001, quando restou consignado que *‘a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se **documentos** que atendem o requisito do § 3º do art. 55 da Lei*



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova’.

No caso em apreço, **não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, na medida em que na audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu acordo entre as partes (fl. 16), sem debates ou conflito**, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para CONHECER do recurso especial e LHE DAR PROVIMENTO, **a fim de denegar a segurança impetrada, ressalvado o acesso às vias ordinárias**” (grifei). (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005)

Com efeito, considerando que a concessão de ordem em mandado de segurança depende da apresentação de prova pré-constituída, que é uma modalidade de prova plena, ao fim e ao cabo o que a 3ª Seção entendeu no julgamento do EREsp nº 616.242/RN foi que **se a sentença trabalhista estivesse baseada em prova documental e testemunhal produzida nos autos do processo trabalhista**, então ela valeria como prova pré-constituída para fins de mandado de segurança, e conseqüentemente, consubstanciaria **prova plena**, isto é, independeria da produção de quaisquer outras provas em processo previdenciário, mesmo porque incabível a produção de prova em ação de mandado de segurança.

Já se estivesse baseada em **prova exclusivamente documental**, a sentença trabalhista valeria como **início de prova material**, a ser corroborado por outros elementos de prova nos autos do processo previdenciário, especialmente por prova testemunhal.

Tanto foi assim que após o julgamento do EREsp nº 616.242/RN, e com base nele, a 5ª e a 6ª Turmas do STJ passaram a adotar esse entendimento, a exemplo dos seguintes arestos:

“Essa compreensão do tema visa a coibir o manejo de ações trabalhistas exclusivamente para assegurar a obtenção de benefícios junto à previdência social após o transcurso do prazo para que sejam reclamados eventuais direitos”, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional dos direitos trabalhistas e/ou das contribuições previdenciárias (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008)

“(…) **a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada**” (grifei). (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008)

“(…) vinha me manifestando no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, possuía força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. Desta forma, consignava que o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, por se tratar de verdadeira decisão judicial, devia ser observado, mesmo que não existissem nos autos da reclamatória trabalhista elementos outros que comprovassem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados.



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Não obstante, a Eg. Terceira Seção, no julgamento do EREsp 616.242/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, sessão de 28/09/2005, pacificou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. Confira-se o julgado:

(...)

In casu, a parte-autora não juntou qualquer início de prova material do período laborado, sendo certo que só apresentou laudo pericial e foto que não comprovam o efetivo trabalho nos períodos e função alegados. Ademais, as inscrições do período alegado foram registradas na CTPS por força da sentença trabalhista que, por si só, não é considerada por este Tribunal, como início razoável de prova material.

Com base nestas inferências, e levando-se em conta a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o conteúdo do julgado acima transcrito”. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006)

Com efeito, o presente pedido de uniformização merece ser conhecido, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao admitir anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que não se baseou em nenhum documento apresentado na instrução do processo trabalhista, está em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

No mérito, o pedido de uniformização merece ser provido, na mesma linha da jurisprudência dominante do STJ.

Ora, atualmente a grande dificuldade envolvendo a pretensão à utilização de sentenças trabalhistas que determinam a anotação de vínculos empregatícios em CTPS's como início de prova material é exatamente a falta de quaisquer outros documentos (como recibos de pagamento de salário, ficha de registro de empregados, grafia do empregado constante dos papéis da empresa, termo de rescisão contratual, etc). Segurados e dependentes previdenciários têm pretendido que a sentença trabalhista em si mesma considerada, por si só, valha como início de prova material, o que dispensaria o sedizente empregado da apresentação de quaisquer outros documentos nos autos do processo previdenciário, que não apenas a sentença trabalhista e a anotação em CTPS dela decorrente.

Ocorre que quando a ***sentença trabalhista estiver baseada em prova documental e testemunhal produzida nos autos do processo trabalhista***, não há dúvida, inclusive na jurisprudência do STJ, de que tal sentença não valerá apenas como início de prova material (que precisaria ser corroborada por outros elementos de prova nos autos do processo previdenciário), mas, sim, como ***prova plena*** (independentemente da produção de quaisquer outras provas no processo previdenciário).

Mas quando a ***sentença trabalhista estiver baseada em prova exclusivamente documental produzida nos autos do processo trabalhista***, tal sentença valerá como início de prova material, que precisará ser corroborada por outros elementos de prova nos autos do processo previdenciário, ainda que por prova exclusivamente testemunhal, exceto se a prova documental na qual ela se baseou for



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

prova documental plena, como, por exemplo, no caso de termos de admissão e de rescisão contemporâneos ao vínculo ou diante das conclusões positivas de diligências realizadas junto ao empregador pelo próprio INSS (vg Proc. nº 2005.80.13.511255-5 desta TNU) ou diante das conclusões de diligências realizadas junto ao empregador determinadas por força de decisão da Justiça do Trabalho, hipótese em que a sentença trabalhista valerá como **prova plena** (independentemente da produção de quaisquer outras provas no processo previdenciário).

Mas e quando a **sentença trabalhista estiver baseada em prova exclusivamente testemunhal produzida nos autos do processo trabalhista?**

E quando, como no caso, a **sentença trabalhista não estiver baseada nem sequer em prova exclusivamente testemunhal produzida nos autos do processo trabalhista?**

Nessas duas hipóteses (que não foram sopesadas por esta Turma Nacional quando da edição da Súmula nº 31, mas que já permeavam os acórdãos do STJ relacionados como precedentes desta súmula), já solucionadas pela 3ª Seção do STJ no EREsp nº 616.242/RN, a sentença trabalhista em si mesma considerada, por si só, **não** valerá como início de prova material, pois não estará fundamentada em nenhum início de prova material, como exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, nos autos do processo previdenciário deverá ser apresentado pelo menos algum outro início de prova material a ser corroborado pelo menos por prova testemunhal nos autos do processo previdenciário.

Não se pode admitir que, apenas por ser uma decisão judicial, a sentença homologatória de acordo celebrado por sedizente empregado com apontado empregador perante a Justiça do Trabalho sem lastro em nenhum tipo de documento possa valer como início de prova material para fins previdenciários, mesmo porque a mera declaração de ex-empregador vale como simples prova testemunhal reduzida à escrito. Não bastam as meras declarações de sedizente empregado e de apontado empregador perante Juiz trabalhista para que haja início de prova material para fins previdenciários; é preciso que na Justiça do Trabalho tenha havido um mínimo de contencioso lastreado em prova documental, como passaram a se posicionar a 5ª e a 6ª Turmas do STJ após o julgamento do EREsp nº 616.242/RN pela 3ª Seção do STJ, como já mencionado.

Destarte, e considerando que na instrução do processo trabalhista pertinente ao presente caso não foi produzida nenhum tipo de prova, tanto documental quanto testemunhal, o presente pedido de uniformização merece ser provido para fins de uniformização do entendimento de que “*para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista*”, o que, no caso, enseja a improcedência da ação, mas sem condenação em honorários, dada à impossibilidade de condenação do recorrido vencido.



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

A propósito, incumbe salientar que embora a tese defendida pelo INSS no pedido de uniformização seja menos abrangente do que o entendimento ora uniformizado (defendendo apenas que o acordo homologado na Justiça do Trabalho serve como início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal na Justiça Federal) a presente uniformização sobre a questão de direito material discutida não está limitada à extensão pretendida pelo requerente, embora a solução do caso concreto esteja.

Isto significa que, além do pretendido pelo INSS, esta Turma Nacional pode uniformizar entendimento mais extenso, no sentido de que *“para que a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista”*.

Porém, atentando-se para os limites objetivos do recurso, a solução do presente caso concreto fica limitada à tese do INSS, a qual é suficiente para o juízo de improcedência da ação, dada à falta de produção de prova testemunhal na instrução do processo previdenciário perante a Justiça Federal.

Finalmente, impende ressaltar que a Súmula nº 31 desta Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material, especificação ora uniformizada na mesma linha da jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 24 de abril de 2009.

Jacqueline Michels Bilhalva

Juíza Relatora

Turma Nacional de Uniformização



**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Subprocurador-Geral da República:	ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário, em exercício:	MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAÚJO
Relator(a):	Juiz(a) Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Requerente:	INSS
Proc./Adv.:	GUSTAVO CABRAL VIEIRA
Requerido:	EUZENI SILVA GONÇALVES SANTOS E OUTRO
Proc./Adv.:	JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
Remetente.:	ES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Proc. Nº.:	2004.50.50.003790-6

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “Após o voto da Juíza Relatora dando provimento ao Incidente de Uniformização, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Élio Wanderley. Aguardam os Juízes Federais Cláudio Canata, Joana Carolina, Otávio Port, Rosana Noya Kaufmann, João Carlos Mayer, Eduardo André, Sebastião Ogê e Ricarlos Almagro”.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sebastião Ogê Muniz, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Jacqueline Michels Bilhalva, Cláudio Roberto Canata, Joana Carolina Lins Pereira, Otávio Henrique Martins Port, Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann e os Juízes Federais João Carlos Costa Mayer Soares e Eduardo André Brandão de Brito Fernandes em substituição aos Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho e Manoel Rolim Campbel Penna, respectivamente.

Brasília, 24 de abril de 2009.

MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAUJO
Secretário, em exercício



**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

PROCESSO : 2004.50.50.00.3790-6
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO
DE LEI FEDERAL
ORIGEM : ES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
REQUERIDO : EUZENI SILVA GONÇALVES SANTOS E OUTRO
ADV/PROC : JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
RELATORA : JACQUELINE MICHELS BILHALVA

VOTO – VISTA

O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Pedi vista, para melhor análise da exegese mais adequada à força probante que possa ser emprestada à anotação em Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, em razão de sentença homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, para fins de averbação do tempo de serviço.

No meu sentir, deve ser acolhida tal anotação, pelo menos, como início de prova material do tempo de serviço. Não vejo como se possa partir da presunção de que há conluio ou simulação entre empregado e empregador, no acordo homologado na Justiça Laboral. A fragilidade decorrente da ausência de outros documentos comprobatórios do vício empregatício pode ser suprida mediante a produção de prova testemunhal.

Não reputo pertinente emprestar credibilidade à declaração do empregador, ao assinar a Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, à época da prestação de serviços, e não fazê-lo, quando o empregador vem a reconhecer, em Juízo, que o trabalhador foi seu empregado, somente porque este reconhecimento ocorreu em momento posterior à rescisão do vínculo, explicitado quando do acordo em tela.

Considerando que não houve a produção de prova testemunhal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para que se oportunize à parte interessada a demonstração do alegado vínculo, cabendo ao Juízo singular e à Turma de origem apreciar o conjunto probatório, a partir destes parâmetros.

É como voto.

Brasília, 28 de maio de 2009.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator para o acórdão



**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Subprocurador-Geral da República:	ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a):	VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a):	Juiz(a) Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Requerente:	INSS
Proc./Adv.:	GUSTAVO CABRAL VIEIRA
Requerido:	EUZENI SILVA GONÇALVES SANTOS E OUTRO
Proc./Adv.:	JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
Remetente.:	ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Proc. Nº.:	2004.50.50.003790-6

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Élio Wanderley, dando parcial provimento ao Incidente de Uniformização, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Joana Carolina, Manoel Rolim, Otávio Port, Rosana Noya Kaufmann, Sebastião Ogê, Ricarlos Almagro e Paulo Arena, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Incidente, vencidos a Juíza Relatora e o Juiz Federal João Carlos Mayer que lhe davam provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Élio Wanderley".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sebastião Ogê Muniz, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Derivaldo Filho, Jacqueline Michels Bilhalva, Manoel Rolim, Joana Carolina Lins Pereira, Otávio Henrique Martins Port, Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann e o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho em substituição ao Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.

Brasília, 28 e 29 de maio de 2009.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

PROCESSO : 2004. 50.50.00.3790-6
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO
DE LEI FEDERAL
ORIGEM : ES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
REQUERIDO : EUZENI SILVA GONÇALVES SANTOS E OUTRO
ADV/PROC : JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
RELATORA : JACQUELINE MICHELS BILHALVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.

2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo “a quo” e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados.

4. Pedido de uniformização parcialmente provido.



**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de maio de 2009.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator para o acórdão